



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005

Perito: Leo Spinelli

JUNHO
2026

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cuiabá – MT, 15 de junho de 2026.

Juízo: 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá - MT

Classe/Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 1026151-69.2026.8.11.0041

Requerentes: Bioseg Segurança do Trabalho S.A, Bcr Holding Investimentos Ltda, Centro de Soluções Integrada em Prestacao de Servico Ltda e WL Holding Investimentos Ltda

Requerido: Coletividade de Credores

Perito nomeado: Leo Spinelli, brasileiro, advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, sob o nº 34.547, com endereço profissional situado à Av. Historiador Rubens de Mendonça, Centro Empresarial Maruanã, nº 1.894, sala 403, Bairro Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000.

Designação: Elaboração de Laudo da Constatação Prévia.



SUMÁRIO

❖	FINALIDADE DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA.....	4
❖	DO HISTÓRICO NARRADO NA INICIAL E DA CRISE VIVENCIADA PELAS REQUERENTES	8
❖	DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO	11
❖	DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005	15
❖	DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005.....	17
❖	DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL.....	21
❖	DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DOS REQUERENTES – MANUTENÇÃO DE EMPREGOS	21
❖	DA ANÁLISE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS – JUNTA COMERCIAL	23
❖	DA ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ELENCADOS COMO ESSENCIAIS PELOS REQUERENTES	24
❖	DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....	32
❖	DA CONCLUSÃO	35



❖ FINALIDADE DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1. A Constatação Prévia é um procedimento que ocorre antes do deferimento da recuperação judicial. Ela tem a finalidade, conforme expressamente disposto no art. 51-A¹, de verificar a real situação da empresa, para que o juiz e os credores tenham uma visão clara sobre o estado financeiro e operacional do postulante do pedido de soerguimento.
2. Neste ponto, necessário pontuar que, a constatação prévia, não serve para auferir a capacidade econômica do Requerente que postulou o pedido. Na verdade, conforme positivação da norma (Lei nº 11.101/2005), a constatação prévia serve como uma análise pretérita ao ulterior deferimento da recuperação judicial, feita para verificar a regularidade da documentação e as condições de funcionamento da empresa.
3. A lógica que sustenta a constatação prévia está diretamente relacionada à necessidade de equilíbrio entre a proteção da empresa em crise e a preservação da confiança dos credores e do próprio sistema jurídico. Ao permitir que um profissional de confiança do juízo verifique, de forma célere e técnica, se a empresa efetivamente exerce suas atividades, se a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente apresentada e se os dados fornecidos guardam coerência com a realidade operacional, o legislador buscou evitar tanto o deferimento temerário de recuperações inviáveis sob o prisma formal quanto o indeferimento precipitado de pedidos que preencham os requisitos legais.

¹Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**



4. Importa destacar que a constatação prévia não se confunde com uma perícia de viabilidade econômica. A própria lei é clara ao vedar que o processamento da recuperação judicial seja indeferido com base em juízo antecipado acerca da capacidade de soerguimento do devedor. O que se examina nesse momento é a presença dos pressupostos formais e a regularidade documental, dentro de um juízo sumário de cognição. A análise aprofundada da viabilidade econômica, da consistência do plano e da efetiva possibilidade de superação da crise é reservada a momento processual posterior, especialmente à deliberação dos credores em assembleia geral, que constituem os verdadeiros protagonistas da decisão sobre o destino da empresa.

5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem reiteradamente consolidado essa compreensão, reconhecendo que a constatação prévia deve se limitar à verificação da regularidade documental e das condições mínimas de funcionamento da atividade empresarial, sendo vedado ao magistrado indeferir o processamento com fundamento em suposta inviabilidade econômica. Os precedentes citados deixam claro que questionamentos mais profundos demandam dilação probatória e contraditório no juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação à sistemática própria da recuperação judicial. A atuação do juízo, nesse estágio inicial, é pautada pela análise formal dos requisitos legais, não pela substituição da vontade dos credores quanto ao futuro da empresa. Veja-se:

AGRAVANTE (S): BUNGE ALIMENTOS S/A AGRAVADO (S): K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI GUILHERME CARGNIN KREMER GUSTAVO CARGNIN KREMER DANIELA CARGNIN KREMER RENATO FRANCISCO KREMER EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS – REJEITADA - REQUISITOS LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOCUMENTALMENTE PRESENTES – EFEITOS DECLARATÓRIOS DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL – MÉRITO – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRITÉRIOS LEGAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS, GARANTIAS CRUZADAS, ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO E RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADAS – **CONSTATAÇÃO PRÉVIA – VEDADO O INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA ANÁLISE**



DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR – EXIGÊNCIAS LEGAIS PRESENTES - IMPUGNAÇÃO À CONSTATAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO NO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] A constatação prévia realizada nos autos confirmou a regularidade da documentação apresentada e a presença dos requisitos necessários ao deferimento da recuperação judicial, sendo vedado o indeferimento com base na análise de viabilidade econômica do devedor. Outros questionamentos demandam dilação probatória a ser produzida nos autos de origem, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10067326020248110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024)

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11 .0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – **CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. **A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.**

(TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)

6. No caso concreto, a própria decisão que determinou a realização da constatação prévia delineou de maneira precisa as finalidades do laudo, exigindo a verificação das reais condições de funcionamento da devedora, a análise da regularidade e completude da documentação apresentada e, em especial, uma análise aprofundada dos bens indicados como essenciais à manutenção da atividade empresarial. Tal determinação revela a preocupação do juízo em assegurar que o processo tenha início sobre bases fáticas sólidas e transparentes, especialmente no que tange à identificação de ativos cuja preservação é indispensável ao cumprimento da função social da empresa e à consecução dos objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:



3.3. O constator prévio deverá realizar uma análise individualizada e fundamentada acerca da alegada essencialidade dos bens do devedor, devendo justificar, de forma clara e específica, a pertinência e indispensabilidade de cada item à manutenção das atividades empresariais. É vedada a mera remissão a documentos constantes dos autos, sem exame crítico e contextualizado. Deverá, ainda, discorrer sobre a eventual existência de consolidação processual e/ou substancial, apontando os elementos concretos que a evidenciem.

7. Além disso, quando se está diante de grupo econômico, a constatação prévia assume relevância ainda maior, pois permite verificar a existência de interconexão patrimonial, confusão de ativos e passivos, garantias cruzadas e eventual consolidação processual ou substancial. Essa análise preliminar contribui para conferir coerência estrutural ao processo, evitando distorções que possam comprometer a igualdade entre credores ou gerar insegurança jurídica quanto à delimitação do patrimônio sujeito aos efeitos da recuperação.

8. Assim, a constatação prévia deve ser compreendida como instrumento de qualificação do processo recuperacional. Ela não antecipa julgamento de mérito, não substitui a deliberação soberana dos credores e não se presta a aferir, de maneira definitiva, a viabilidade econômica do devedor. Sua função é assegurar que o pedido de recuperação judicial esteja amparado em documentação regular, que a empresa esteja efetivamente em atividade e que o processo se desenvolva sobre bases reais e verificáveis. Cumpridos esses requisitos, impõe-se o deferimento do processamento, permitindo que a discussão sobre a superação da crise empresarial ocorra no ambiente próprio, com a participação ativa dos credores e sob a fiscalização do juízo, sempre em observância aos princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização do valor dos ativos.

9. Sendo assim, atendendo aos preceitos da Lei nº 11.101/2005 e, sobretudo, ao que fora determinado por este douto Juízo especializado, o presente laudo de constatação prévia servirá para verificar as reais condições de funcionamento da devedora, analisar a



regularidade e a completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial e, por fim informar quais são os bens dotados de essencialidade para a manutenção da atividade do Requerente.

❖ DO HISTÓRICO NARRADO NA INICIAL E DA CRISE VIVENCIADA PELAS REQUERENTES

10. Segundo narrado na petição inicial, o Grupo BioSeg possui origem na atuação profissional de seu fundador, Sr. Willian de Lima, que, antes mesmo da constituição formal da empresa, desenvolvia atividades voltadas à segurança do trabalho em operações de grande porte, especialmente junto a empresas terceirizadas vinculadas ao setor sucroenergético. A experiência adquirida em campo teria permitido identificar demandas recorrentes relacionadas à organização de rotinas de segurança, adequação normativa e gestão de riscos ocupacionais, dando origem ao modelo de negócios posteriormente desenvolvido.

11. Conforme relatado, em 2013 foi constituída a sociedade BioSeg Segurança do Trabalho, inicialmente estabelecida no município de Nova Alvorada do Sul/MS, com foco na prestação de serviços especializados em saúde e segurança ocupacional para empresas inseridas em cadeias produtivas de grande porte. Posteriormente, a empresa transferiu suas operações para os municípios de Dourados/MS e, em seguida, para Sorriso/MT, movimento que teria sido motivado pela busca de expansão de mercado e aproximação com importantes polos do agronegócio nacional.

12. As requerentes afirmam que, ao longo dos anos, ampliaram gradativamente seu escopo de atuação, passando a desenvolver soluções voltadas não apenas à conformidade normativa em segurança do trabalho, mas também à gestão de indicadores ocupacionais, redução de passivos trabalhistas, controle de afastamentos e racionalização de custos operacionais. A partir dessa evolução, passaram a atuar também



junto à Administração Pública, especialmente em projetos relacionados à gestão da saúde ocupacional de servidores públicos municipais.

13. Segundo a narrativa inicial, a atuação junto ao Município de Sorriso/MT representou marco importante na expansão das atividades empresariais, possibilitando a celebração de novos contratos públicos e a ampliação da presença institucional da empresa em outros municípios do Estado de Mato Grosso. Paralelamente, a empresa teria mantido e ampliado sua carteira de clientes privados, alcançando crescimento significativo de faturamento ao longo dos anos.

14. Ainda de acordo com a petição inicial, entre os anos de 2020 e 2023 ocorreu novo ciclo de expansão empresarial, impulsionado pelo ingresso de novos sócios e pela celebração de contratos públicos de maior porte, especialmente junto ao Município de Cuiabá/MT. Referida expansão teria exigido aumento substancial da estrutura operacional, contratação de pessoal, ampliação de instalações físicas e incremento dos custos fixos da operação. As requerentes afirmam que o faturamento do grupo atingiu seu ápice em 2023, alcançando aproximadamente R\$ 36 milhões anuais, período em que também foram constituídas sociedades destinadas à organização patrimonial e operacional do conglomerado empresarial.

15. No tocante às causas da crise econômico-financeira, as requerentes sustentam que o desequilíbrio financeiro teve origem principalmente nos atrasos reiterados de pagamentos decorrentes de contratos administrativos celebrados com o Município de Cuiabá/MT. Segundo alegam, a partir de 2022 os atrasos passaram a ocorrer de forma recorrente e crescente, comprometendo o fluxo de caixa necessário à manutenção das atividades empresariais.

16. Afirmam que, apesar da inadimplência dos contratos administrativos, permaneceram executando regularmente os serviços



contratados, suportando com recursos próprios e mediante captação de capital de terceiros os custos inerentes à operação, incluindo folha de pagamento, encargos trabalhistas, despesas administrativas, equipamentos e demais gastos necessários à continuidade dos contratos públicos.

17. As requerentes relatam que o prolongamento desse cenário ao longo dos exercícios de 2023 e 2024 teria provocado significativo comprometimento da liquidez empresarial, com acúmulo de créditos pendentes perante a Administração Pública, deterioração do fluxo de caixa, dificuldades para adimplemento de fornecedores e obrigações correntes, além da redução da capacidade de obtenção de crédito no mercado. Sustentam, ainda, que a mudança de gestão municipal ocorrida em 2025 teria ampliado a insegurança quanto à regularização dos valores pendentes, agravando o quadro econômico-financeiro já existente.

18. Em síntese, as requerentes atribuem a crise atualmente enfrentada à combinação entre a elevada dependência de receitas provenientes de contratos públicos, o atraso reiterado no recebimento de valores devidos pela Administração Municipal de Cuiabá/MT e os reflexos decorrentes da necessidade de manutenção integral da estrutura operacional durante o período de inadimplemento contratual. Sustentam que a atividade empresarial permanece economicamente viável, postulando a utilização do instituto da recuperação judicial como mecanismo destinado à reorganização do passivo e ao restabelecimento do equilíbrio financeiro do grupo econômico.

19. Ressalta-se que as informações acima refletem exclusivamente a narrativa apresentada pelas requerentes na petição inicial, cabendo à presente constatação prévia verificar, mediante análise documental, contábil, operacional e diligência in loco, a efetiva correspondência entre os fatos alegados, a situação econômica das sociedades requerentes e a viabilidade da atividade empresarial desenvolvida.



❖ DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO

20. O art. 3º da Lei nº 11.101/2005, estabelece que o juízo competente para processar o pedido de recuperação judicial, é o local do principal estabelecimento do devedor.

21. Em atenção à determinação judicial e aos limites da presente constatação prévia, procedeu-se à análise dos elementos constantes da petição inicial, dos documentos societários apresentados pelas requerentes e das informações relativas à estrutura organizacional do denominado Grupo BioSeg, com o objetivo de verificar, em cognição sumária, a competência deste Juízo para o processamento do pedido recuperacional.

22. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor processar e julgar o pedido de recuperação judicial. Nos casos em que se trate de empresa ou grupo empresarial, com endereços em comarcas/cidades distintas, a melhor interpretação atualmente consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a compreensão meramente formal vinculada ao endereço constante dos atos constitutivos, adotando critério de natureza econômica e operacional, segundo o qual o principal estabelecimento corresponde ao local em que **se concentram as atividades decisórias, administrativas e estratégicas da empresa, bem como o centro de governança de seus negócios.**

23. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que, embora as sociedades integrantes do Grupo BioSeg possuam estabelecimentos e operações distribuídas em diferentes localidades, os elementos constantes dos autos indicam que a centralização administrativa, financeira e estratégica do grupo encontra-se estabelecida no município de Cuiabá/MT.



24. A própria estrutura societária apresentada demonstra que as sociedades WL Holding Investimentos Ltda. e BCR Holding Investimentos Ltda., ambas sediadas em Cuiabá/MT, exercem função de controle e coordenação das demais sociedades integrantes do grupo econômico, constituindo o núcleo responsável pelas deliberações empresariais relevantes, planejamento financeiro, gestão patrimonial e direcionamento estratégico das operações desenvolvidas pelas requerentes.

25. Observa-se, ainda, que a sociedade Centro de Soluções Integrada em Prestação de Serviço Ltda., integrante do polo ativo recuperacional, possui sede no município de Cuiabá/MT, localidade onde, segundo narrado na inicial, foi estruturada parcela significativa das atividades administrativas do grupo, especialmente após a expansão decorrente da contratação de relevante contrato público junto ao Município de Cuiabá, fato que demandou a instalação de estrutura operacional permanente na capital mato-grossense.

26. Sob a ótica da atividade econômica efetivamente desenvolvida, os documentos apresentados indicam que Cuiabá passou a concentrar parcela relevante da administração empresarial, das decisões estratégicas e da coordenação financeira do grupo econômico, circunstância que se mostra compatível com o conceito de principal estabelecimento adotado pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de



situação do principal estabelecimento do devedor, **assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

(STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONFLITO ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 – ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. 2. Como cediço, o **principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa**, não se confundindo, necessariamente, como endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Sinop.

(TJ-MT - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL: 10007498020248110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 04/07/2024, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2024)

27. Importa registrar que, nesta fase inicial do procedimento, não foram identificados elementos capazes de infirmar, de plano, a alegação de que o centro decisório e de governança das requerentes se encontra estabelecido nesta Comarca. Ao contrário, os documentos societários e as informações constantes da petição inicial revelam, em análise preliminar, a existência de vínculo operacional e administrativo relevante com o município de Cuiabá/MT, local em que aparentemente se concentram as atividades de gestão do grupo econômico requerente.



28. Dessa forma, em juízo preliminar próprio da constatação prévia, os elementos examinados indicam a existência de fundamentos suficientes para o reconhecimento da competência da Comarca de Cuiabá/MT para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de eventual reavaliação pelo Juízo caso surjam elementos supervenientes que indiquem realidade fática diversa da atualmente demonstrada nos autos.

29. Por conseguinte, esta Auxiliar do Juízo conclui que, à luz dos documentos apresentados e dos critérios estabelecidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, encontram-se presentes, em cognição sumária, elementos aptos a justificar a fixação da competência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para o processamento do pedido recuperacional formulado pelas requerentes.

30. Desta forma, dentro deste contexto, tem-se que o local do principal estabelecimento do Grupo Requerente, está localizado na cidade de Cuiabá /MT.

31. Por fim, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através da RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, redefiniu a competência das Varas que irão processar e julgar os processos de recuperação judicial, extrajudicial e falências, na comarca de Cuiabá está sediada a vara especializada da comarca de capital no caso esta 1ª Vara Cível. Isto posto, tem-se que a competência para processar a o presente pedido é desta zelosa e eficaz serventia de justiça.



❖ DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

27. A priori, é necessário entender e diferenciar quais são os requisitos para **requerer a recuperação judicial** e quais os requisitos para **obter o deferimento da recuperação judicial**.

28. Para poder **requerer** perante o Poder Judiciário, as benesses do instituto recuperacional, positivado na Lei nº 11.101/2005, deve o interessado, preencher tão somente os requisitos do art. 48 da norma de soerguimento. Nesse sentido, o dispositivo citado, evidencia:

Art. 48. Poderá **requerer recuperação judicial** o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Grifo nosso)

29. Portanto, o empresário/empresa que tenha a intenção de requerer recuperação judicial, deverá atender os requisitos previstos nos incisos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. São eles:

- Comprovar o exercício da atividade por no mínimo dois anos;
- Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- Não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos;
- Não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 05 anos;
- Não ter sido condenado ou não ter como administrador pessoa condenada por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/2005;



30. Todos esses requisitos devem ser comprovados quando **for distribuído o pedido de processamento da recuperação judicial**, uma vez que somente em posse deles, é que o empresário pode requerer o auxílio da Lei. Esses requisitos alhures mencionados, são comprovados mediante apresentação de certidões do Poder Judiciário da localidade dos Requerentes.

31. No presente caso, os Requerentes, apresentaram todas as certidões exigidas pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o que de acordo com o texto normativo, os autoriza a requerer o processamento da recuperação judicial. Desta forma, os Requerentes atenderam as exigências do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme evidenciado na planilha abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BIOSEG				
LEI Nº 11.101/2005	WL HOLDING INVESTIMENTOS LTDA	BCR HOLDING INVESTIMENTOS LTDA	CENTRO DE SOLUCOES INTEGRADA EM PRESTACAO DE SERVICO LTDA	BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A.
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	CUMPRIDO ID nº 232790343	CUMPRIDO ID nº 232789689	CUMPRIDO ID nº 232790342	CUMPRIDO ID nº 232790341
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	CUMPRIDO ID nº 232790360	CUMPRIDO ID nº 233742228	CUMPRIDO ID nº 232790360	CUMPRIDO ID nº 232790360
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	CUMPRIDO ID nº 232790360	CUMPRIDO ID nº 233742228	CUMPRIDO ID nº 232790360	CUMPRIDO ID nº 232790360
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	CUMPRIDO ID nº 232790360	CUMPRIDO ID nº 233742228	CUMPRIDO ID nº 232790360	CUMPRIDO ID nº 232790360
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	CUMPRIDO ID nº 232790360	CUMPRIDO ID nº 233742228	CUMPRIDO ID nº 232790360	CUMPRIDO ID nº 232790360



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

32. Desta forma, pode-se concluir que, todos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, foram atendidos pelos Requerentes, os quais demonstram que fazem jus a requerer o processamento da recuperação judicial perante o Poder Judiciário.

**❖ DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

33. Conforme discorrido anteriormente e diante da previsão legal insculpida no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, para OBTER o deferimento do processamento da recuperação judicial, deve o interessado preencher os requisitos do art. 51, inciso I ao XI da norma de soerguimento.

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BIOSEG				
LEI Nº 11.101/2005	WL HOLDING INVESTIMENTOS LTDA	BCR HOLDING INVESTIMENTOS LTDA	CENTRO DE SOLUCOES INTEGRADA EM PRESTACAO DE SERVICO LTDA	BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A.
I - HISTÓRICO;	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	DOCS. CONTÁBEIS:			
a) balanço patrimonial;	CUMPRIDO ID nº 232786594, 232786595, 232786596 e 232786598	CUMPRIDO ID nº 232786430, 232786432, 232786434, 232786435 e 232786436	CUMPRIDO ID nº 232786437, 232786438, 232786439 e 232786591	CUMPRIDO ID nº 232786424, 232786426, 232786427, 232786428 e 232786429
b) demonstração de resultados acumulados - DRA;	CUMPRIDO ID nº 232786629, 232786631, 232786632, 232786633 e 232786634	CUMPRIDO ID nº 232786615, 232786616, 232786617, 232786619 e 232786620	CUMPRIDO ID nº 232786621, 232786623, 232786627 e 232786628.	CUMPRIDO ID nº 232786600, 232786602, 232786605, 232786606 e 232786610
c) demonstração do resultado desde o último exercício social - DRE;	CUMPRIDO ID nº 232788016, 232788018, 232788020, 232788022 e 232788027	CUMPRIDO ID nº 232786638, 232786639, 232787553, 232787558 e 232787560	CUMPRIDO ID nº 232788001, 232788004, 232788005 e 232788006	CUMPRIDO ID nº 232787582, 232787584, 232787585, 232787588 e 232787992
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	CUMPRIDO ID nº 232789656, 232789658, 232789659, 232789660, 232789661 e 232789662	CUMPRIDO ID nº 232788822, 232788824, 232788829, 232789493, 232789497 e 232789662	CUMPRIDO ID nº 232789651, 232789652, 232789654, 232789655 e 232789662	CUMPRIDO ID nº 232788035, 232788037, 232788792, 232788802, 232788805 e 232789662
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414	CUMPRIDO ID nº 232784414
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	CUMPRIDO ID nº 232789667 e 232789668	CUMPRIDO ID nº 232789667 e 232789668	CUMPRIDO ID nº 232789667 e 232789668	CUMPRIDO ID nº 232789667 e 232789668
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções,	CUMPRIDO – ID nº 232789673 DECLARAÇÃO DE	CUMPRIDO – ID nº 232789671 DECLARAÇÃO DE	CUMPRIDO – ID nº 232789672 DECLARAÇÃO DE	CUMPRIDO ID nº 232789674

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	INEXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS	INEXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS	INEXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS	
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	CUMPRIDO ID nº 232789688	CUMPRIDO ID nº 232789686	CUMPRIDO ID nº 232789687	CUMPRIDO ID nº 232789675 ao 232789685
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	CUMPRIDO ID nº 232784435 e 232784438	CUMPRIDO ID nº 232784435 e 232784438	CUMPRIDO ID nº 232784435 e 232784438	CUMPRIDO ID nº 232784435 e 232784438
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	PARCIALMENTE CUMPRIDA	PARCIALMENTE CUMPRIDA	PARCIALMENTE CUMPRIDA	PARCIALMENTE CUMPRIDA
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	CUMPRIDO ID nº 232784435, 232784438 e 232784436	CUMPRIDO ID nº 232784435, 232784438 e 232784436	CUMPRIDO ID nº 232784435, 232784438 e 232784436	CUMPRIDO ID nº 232784435, 232784438 e 232784436



34. Diante da análise documental realizada, verifica-se que os Requerentes atenderam **PARCIALMENTE** aos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Todos os documentos exigidos pela legislação que foram devidamente apresentados obedecem as diretrizes legais e encontram respaldo nas narrativas da exordial. Contudo, alguns documentos não foram apresentados, conforme detalhamento constante na planilha acima, na qual se indica, de forma objetiva e organizada, a localização específica de cada elemento no processo e a sua ausência.

35. A documentação apresentada revela-se formalmente adequada, suficiente e compatível com as exigências legais, permitindo a verificação da regularidade do pedido sob o prisma estritamente técnico-documental. As omissões identificadas, podem ser sanadas dentro de curto prazo, visto que são documentos de fácil acesso aos devedores, portanto, apesar de não comprometerem a análise inicial prevista para esta fase procedimental, mostra-se prudente que os Recuperandos sejam intimados para que tomem providências no sentido de enviar a documentação listada como ausente, no caso: **extratos bancários atualizados, certidões de protestos dos cartórios, relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais, e certidões negativas de débito tributário já que apenas declararam que não possuem débitos de ordem tributária/fiscal.**

36. Assim, sob o enfoque da constatação prévia e no que se refere ao cumprimento dos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que os Requerentes satisfizeram parcialmente as exigências legais necessárias ao regular processamento do pedido, necessitando do referido complemento das documentações necessárias.



❖ **DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL**

37. Com relação ao disposto no art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentaram tão somente as suas respectivas declarações de ausência passivo fiscal, sem, contudo, colacionar aos autos as respectivas Certidões Negativas de Débitos Tributários no âmbito Municipal, Estadual e Federal. Isto posto, a análise do passivo tributário resta prejudicado.

38. Diante da ausência de documentação a comprovar a inexistência de débitos fiscais, opina-se pela intimação das Requerentes para que tragam as CNDs dos respectivos Municípios, Estado e União Federal.

❖ **DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DOS REQUERENTES – MANUTENÇÃO DE EMPREGOS**

39. Nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentaram a relação nominal de empregados, com a indicação das respectivas funções, remunerações e demais dados exigidos pela legislação, ou, quando inexistentes, a correspondente declaração formal. Da análise da documentação juntada verifica-se que o Grupo Bioseg, concentra os seus funcionários exclusivamente na empresa Bioseg Segurança do Trabalho S.A. Veja-se:

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

BIOSEGURANÇA DO TRABALHO S.A										
RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS										
FUNCIONARIO	CPF	FUNÇÃO	SALDO SALARIO	SALDO FÉRIAS	SALDO 13ºSALARIO	FGTS	DESCONTOS	INDENIZAÇÃO	RECEBIMENTO	TOTAL
ADEMIR LEITE DAMASCENO	708.803.362-34	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 533,33	R\$ 3.452,38	R\$ 1.500,00	R\$ -	-R\$ 185,42	R\$ 5.151,18	14,05	R\$ 10.451,47
ADRIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA	035.290.131-45	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO JR II	R\$ 470,67	R\$ 8.352,37	R\$ 1.551,67	R\$ -	-R\$ 1.137,88	R\$ 5.208,84	14,05	R\$ 14.445,67
ANDREZA SOUZA DE OLIVEIRA	053.466.701-57	MEDICA	R\$ 13.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	14,05	R\$ 13.000,00
BRUNA LETICIA DA SILVA FERREIRA	613.345.363-09	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 400,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 31,00	R\$ 2.038,33	14,05	R\$ 2.407,33
BRUNA APARECIDA CORRADE	061.166.441-04	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	R\$ 333,33	R\$ 2.090,61	R\$ 833,33	R\$ -	-R\$ 104,11	R\$ 3.019,84	14,05	R\$ 6.173,00
CRISTIANE DA SILVA	018.921.531-30	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 4.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	14,05	R\$ 4.000,00
DANIEL ANGELO CARRASCO SANTANA	666.909.511-20	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO JR III	R\$ 235,33	R\$ 9.021,11	R\$ 2.353,33	R\$ -	-R\$ 846,71	R\$ 10.163,54	14,05	R\$ 20.926,60
EDUARDA RAIRES LOPES LIMA	077.302.983-41	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO JR I	R\$ 376,53	R\$ 4.230,93	R\$ 1.012,44	R\$ -	-R\$ 124,14	R\$ 3.673,91	14,05	R\$ 9.169,67
ELIANE TURCATTO	734.714.450-72	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	R\$ 240,01	R\$ 400,00	R\$ 150,00	R\$ -	-R\$ 30,25	R\$ 1.260,00	14,05	R\$ 2.019,76
FLAVIO ALVES DA COSTA	025.302.963-59	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 400,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 31,00	R\$ 2.096,66	14,05	R\$ 2.465,66
FLAVIA ROSANE NEVES SOUZA	026.635.471-82	ENFERMEIRA DO TRABALHO	R\$ 666,67	R\$ 1.805,56	R\$ 1.250,00	R\$ -	-R\$ 176,68	R\$ 5.833,34	14,05	R\$ 9.378,89
FRANCINEI ALVES LOPES	854.355.542-68	ASSISTENTE DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 293,33	R\$ 1.970,15	R\$ 866,66	R\$ -	-R\$ 104,23	R\$ 2.972,85	14,05	R\$ 5.998,76
GABRIEL HENRIQUE DINIZ	103.796.966-90	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 400,00	R\$ 2.207,34	R\$ 1.104,17	R\$ -	-R\$ 134,51	R\$ 3.719,49	14,05	R\$ 7.296,49
GEOVANE NASCIMENTO PIRES	024.438.171-21	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	R\$ 528,00	R\$ 3.630,00	R\$ 1.320,00	R\$ -	-R\$ 164,78	R\$ 5.016,00	14,05	R\$ 10.329,22
GUSTAVO HENRIQUE MARQUES	065.926.241-08	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO JR II	R\$ 470,67	R\$ 7.970,58	R\$ 1.176,67	R\$ -	-R\$ 667,78	R\$ 5.203,91	14,05	R\$ 14.154,05
IMAN ZUHAI HAMIDEH	009.737.130-03	ANALISTA DE SEGURANÇA DO TRABALHO JR I	R\$ 533,33	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 40,99	R\$ 3.633,33	14,05	R\$ 4.125,67
JEAN CARLOS DA SILVA ROSA	953.855.171-00	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 400,00	R\$ 666,67	R\$ 500,00	R\$ -	-R\$ 68,50	R\$ 2.650,00	14,05	R\$ 4.148,17
JOSE DIEGO DE SOUSA COSTA	023.349.381-11	TECNICO DE RADIOLOGIA	R\$ 480,15	R\$ 7.562,39	R\$ 1.200,38	R\$ -	-R\$ 149,54	R\$ 1.900,59	14,05	R\$ 10.993,97
LETICIA MELOTTO DE LIMA	042.078.931-64	FISIOTERAPEUTA	R\$ 666,67	R\$ 5.138,89	R\$ 1.666,67	R\$ -	-R\$ 214,18	R\$ 5.833,34	14,05	R\$ 13.091,39
LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES	035.745.413-84	ASSISTENTE DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 466,67	R\$ 2.873,16	R\$ 1.166,67	R\$ -	-R\$ 145,37	R\$ 4.155,57	14,05	R\$ 8.516,70
MAISA COUTINHO CACHOEIRA	060.821.641-05	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	R\$ 244,67	R\$ 3.037,35	R\$ 611,67	R\$ -	-R\$ 403,44	R\$ 2.422,95	14,05	R\$ 5.913,20
MARIA CLARA MORAES SILVA	055.300.391-70	MENOR APRENDIZ	R\$ 106,67	R\$ 177,77	R\$ 66,67	R\$ -	-R\$ 14,00	R\$ -	14,05	R\$ 337,11
ROGER DA SILVA CARVALHO	260.817.438-88	ANALISTA DE SEGURANÇA DO TRABALHO JR I	R\$ 160,00	R\$ 5.631,68	R\$ 1.600,00	R\$ -	-R\$ 865,99	R\$ 7.031,09	14,05	R\$ 13.556,78
ROGERIA DOS SANTOS SILVA	058.652.193-32	ASSISTENTE TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 226,67	R\$ 188,89	R\$ 141,67	R\$ -	-R\$ 28,62	R\$ 481,67	14,05	R\$ 1.010,28
SUZANA JESSICA NEVES SANGER	058.552.311-86	GERENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 10.000,00	R\$ 39.999,99	R\$ 3.333,33	R\$ -	R\$ -	R\$ -	14,05	R\$ 53.333,32
TEREZA DA COSTA ARRUDA FARIAS	992.921.491-72	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	R\$ 333,33	R\$ 277,77	R\$ 208,33	R\$ -	-R\$ 41,61	R\$ 833,33	14,05	R\$ 1.611,15
THALIA FREDO ALVES MARTINS	071.283.021-90	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	R\$ 333,33	R\$ 3.587,95	R\$ 3.416,66	R\$ -	-R\$ 104,11	R\$ 3.997,20	14,05	R\$ 11.231,03
VITOR MANOEL GONÇALVES DUTRA	064.761.751-06	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO JUNIOR II	R\$ 400,00	R\$ 6.439,09	R\$ 1.000,00	R\$ -	-R\$ 2.158,94	R\$ 3.817,34	14,05	R\$ 9.497,49
TOTAL			R\$ 36.699,36	R\$ 120.712,63	R\$ 28.030,32	R\$ -	-R\$ 7.973,78	R\$ 92.114,30		R\$ 269.582,83

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
 Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
 CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
 Tel.: (65) 99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com



40. As demais empresas componentes do Grupo Bioseg, apresentaram declaração expressa de inexistência de empregados registrados (ID nº 232789671, 232789672 e 232789673), informando não possuir quadro funcional ativo, motivo pelo qual restou dispensada da apresentação de relação nominal, conforme previsão legal.

41. A documentação apresentada mostra-se **parcialmente adequada**, visto que as declarações das empresas BCR Holding Investimentos Ltda e WL Holding Investimentos Ltda, **não constam a assintura dos seus sócios proprietários**. Portanto, em que pese a declaração ser embuida de boa-fé processual a documentação revela-se insuficiente para atender à exigência legal.

42. Diante da análise realizada, constata-se que o requisito previsto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 foi **parcialmente cumprido pelas Requerentes**, requerendo-se que sejam intimadas para regularizar as assinturas dos documentos mencionados. Ademais, sob o aspecto documental, não se verificam inconsistências que comprometam a regularidade da instrução processual quanto à relação de empregados.

❖ DA ANÁLISE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS – JUNTA COMERCIAL

43. A Lei nº 11.101/2005, conforme disposição normativa prevista no art. 51, V, estabelece que o empresário/sociedade empresária, que opte pela distribuição do pedido de processamento da recuperação judicial, deve, obrigatoriamente, possuir o registro de empresário averbado no Registro Público de Empresas, no caso, a Junta Comercial do Estado.



44. No presente caso, os Requerentes apresentaram a inscrição empresarial perante a Junta Comercial respectiva. Portanto, o requisito do efetivo registro perante o registro público de empresas foi efetivamente cumprido.

❖ DA ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ELECADOS COMO ESSENCIAIS PELOS REQUERENTES

45. Em atenção à determinação judicial para análise minuciosa da essencialidade dos bens indicados pelas Requerentes, passa-se à avaliação específica dos veículos que compõem a frota operacional do Grupo. Considerando que as atividades desenvolvidas concentram-se no transporte rodoviário de cargas, na prestação de serviços ambientais, na operação de unidades móveis e na logística correlata, a frota veicular não se apresenta como mero ativo patrimonial, mas como instrumento direto de geração de receita e execução da atividade-fim.

46. Os veículos indicados — abrangendo unidades de tração, caminhões de carga, implementos, semirreboques e veículos de apoio — integram a cadeia produtiva essencial do grupo empresarial, constituindo elementos estruturais indispensáveis à manutenção do fluxo operacional, ao cumprimento de contratos vigentes e à preservação da capacidade produtiva. Assim, a análise a seguir observará, de forma individualizada, a vinculação concreta de cada bem à atividade desenvolvida, a sua relevância funcional e o impacto operacional decorrente de eventual indisponibilidade.

Grupo Bioseg – Eletroencefalógrafo ICELERA, ano 2023, cor prata, avaliado em R\$ 14.990,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta possuir relação direta com a atividade empresarial desenvolvida pela requerente,



consistindo em equipamento médico destinado à realização de exames especializados. Considerando a natureza da atividade exercida pela empresa, sua indisponibilidade tende a impactar a capacidade operacional de realização dos procedimentos clínicos ofertados aos clientes.

Grupo Bioseg – Eletroencefalógrafo ICELERA, ano 2023, cor prata, avaliado em R\$ 14.990,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta integrar a estrutura técnica necessária à execução dos serviços de saúde ocupacional desenvolvidos pela empresa. Sua eventual retirada pode ocasionar redução da capacidade de atendimento e da disponibilidade de exames especializados.

Grupo Bioseg – Eletrocardiógrafo ECG300G CONTEC, ano 2023, cor branca, avaliado em R\$ 5.850,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta possuir vinculação direta com a realização de exames cardiológicos ocupacionais, constituindo instrumento utilizado na prestação dos serviços empresariais. Sua indisponibilidade pode impactar a execução dos exames exigidos em programas de medicina e segurança do trabalho.

Grupo Bioseg – Eletrocardiógrafo CONTEC, ano 2024, cor branca, avaliado em R\$ 8.000,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta possuir relevância operacional para a realização de exames médicos especializados, demonstrando compatibilidade com a atividade-fim desenvolvida pela empresa.

Grupo Bioseg – Eletrocardiógrafo WORKSTATION, ano 2023, cor branca, avaliado em R\$ 8.000,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta integrar a estrutura técnica necessária à prestação dos serviços clínicos desenvolvidos pela requerente, possuindo potencial relevância para manutenção da capacidade operacional da atividade empresarial.

Grupo Bioseg – Audiômetro VIBRASOM, ano 2023, cor branco/azul, avaliado em R\$ 18.850,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta ser utilizado para realização de exames audiométricos, os quais normalmente integram os procedimentos de saúde ocupacional ofertados pela empresa. Sua indisponibilidade pode restringir a execução desses serviços.



Grupo Bioseg – Cabine Audiométrica AUDITEC, ano 2023, cor preta, avaliada em R\$ 3.900,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta possuir função complementar indispensável à realização adequada de exames audiométricos, proporcionando ambiente tecnicamente controlado para execução dos procedimentos.

Grupo Bioseg – Espirômetro CONTEC modelo SP80B, ano 2023, cor branca, avaliado em R\$ 2.300,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta ser destinado à realização de exames respiratórios ocupacionais, possuindo compatibilidade com os serviços desenvolvidos pela requerente.

Grupo Bioseg – Espirômetro CONTEC modelo SP80B, ano 2023, cor branca, avaliado em R\$ 2.300,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta integrar o conjunto de instrumentos clínicos utilizados na avaliação da função pulmonar dos pacientes atendidos pela empresa.

Grupo Bioseg – Estrutura Fixa de Treinamento, padronizada para treinamento, ano 2023, cor preto/amarelo, avaliada em R\$ 8.500,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta possuir vinculação direta com as atividades de capacitação e treinamento em segurança do trabalho desenvolvidas pela empresa, servindo como estrutura para realização de atividades práticas e simuladas.

Grupo Bioseg – Fone Via Aérea WE, ano 2023, cor preta, avaliado em R\$ 1.600,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta possuir vinculação com a realização de exames audiométricos e avaliações auditivas ocupacionais, integrando o conjunto de instrumentos utilizados na execução dos serviços especializados ofertados pela empresa.

Grupo Bioseg – Fone Via Óssea AUDITEC, ano 2023, cor preto/prata, avaliado em R\$ 2.500,00



Em análise preliminar, o equipamento aparenta complementar a estrutura necessária à realização de exames audiológicos especializados, possuindo compatibilidade com a atividade empresarial desenvolvida pela requerente.

Grupo Bioseg – Conjunto Aparelho de Raio-X Fixo LOTUS, ano 2023, cor branco/azul, avaliado em R\$ 245.000,00

Em análise preliminar, trata-se de equipamento de elevado valor agregado e aparente relação direta com os serviços médicos e diagnósticos desenvolvidos pela empresa. Sua indisponibilidade tende a impactar significativamente a capacidade operacional da requerente na realização de exames de imagem.

Grupo Bioseg – Avental Plumbífero CSR, ano 2023, cor azul escuro, avaliado em R\$ 953,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta constituir acessório de proteção radiológica vinculado à utilização de equipamentos de diagnóstico por imagem, demonstrando compatibilidade operacional com a atividade empresarial.

Grupo Bioseg – Protetor de Tireoide CSR, ano 2023, cor azul escuro, avaliado em R\$ 300,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta integrar os dispositivos de proteção individual utilizados em procedimentos radiológicos realizados pela empresa.

Grupo Bioseg – Balança Digital com Medidor de Altura WELMY, ano 2023, cor branca, avaliada em R\$ 1.400,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta ser utilizado em avaliações físicas e exames clínicos ocupacionais, possuindo relação funcional com os serviços prestados pela requerente.

Grupo Bioseg – Balança Digital ATWL, ano 2024, cor preta, avaliada em R\$ 1.400,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta compor a estrutura utilizada em avaliações clínicas e ocupacionais, demonstrando utilidade operacional para a atividade empresarial.



Grupo Bioseg – Otoscópio MIKATOS, ano 2023, cor preta, avaliado em R\$ 250,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta integrar o conjunto de instrumentos clínicos utilizados em avaliações médicas e exames ocupacionais realizados pela empresa.

Grupo Bioseg – Esfigmomanômetros Littmann, ano 2023, cor preta, avaliados em R\$ 100,00 cada

Em análise preliminar, os equipamentos aparentam possuir utilização rotineira em avaliações médicas e exames clínicos ocupacionais, integrando a estrutura básica de atendimento.

Grupo Bioseg – Medidores de Pressão Incoterm e GTECH, anos 2023 e 2024, cores branca e preta, avaliados entre R\$ 100,00 e R\$ 200,00

Em análise preliminar, os equipamentos aparentam ser utilizados em procedimentos clínicos de aferição e controle de parâmetros vitais dos pacientes atendidos pela empresa.

Grupo Bioseg – Termômetro Digital GTECH, ano 2023, cor branca, avaliado em R\$ 15,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta compor os instrumentos auxiliares utilizados nos atendimentos clínicos realizados pela requerente.

Grupo Bioseg – Kit Medidor de Glicose GTECH/On Call Plus II, ano 2023, cor preta, avaliado em R\$ 135,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta integrar os instrumentos clínicos utilizados em avaliações complementares eventualmente realizadas pela empresa.

Grupo Bioseg – Maca Envelope SEGURIMAX, ano 2025, avaliada em R\$ 2.300,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta possuir vinculação com atividades de treinamento, atendimento emergencial e segurança



ocupacional, compatíveis com os serviços ofertados pela requerente.

Grupo Bioseg – Macas Clínicas HOSPICENTER, ano 2024, cor preta, avaliadas em R\$ 290,00 cada

Em análise preliminar, os equipamentos aparentam integrar a estrutura física utilizada para realização de exames médicos, atendimentos clínicos e avaliações ocupacionais.

Grupo Bioseg – Cilindro de Oxigênio CONDOR, ano 2024, avaliado em R\$ 1.300,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta possuir utilização em treinamentos, simulações ou atividades relacionadas à saúde e segurança do trabalho desenvolvidas pela empresa.

Grupo Bioseg – Boneco para Treinamento SDORF, ano 2023, avaliado em R\$ 900,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta ser destinado à realização de treinamentos práticos e capacitações relacionadas à segurança e emergências, compatíveis com a atividade empresarial.

Grupo Bioseg – Máscara Autônoma HONEYWELL, ano 2024, avaliada em R\$ 1.500,00

Em análise preliminar, o equipamento aparenta integrar os recursos utilizados em treinamentos de segurança, emergências e trabalhos em ambientes especiais.

Grupo Bioseg – Talabartes, Travas-Quedas, Cintos de Segurança, Colares Cervicais e Equipamentos de Resgate diversos, anos 2024 e 2025

Em análise preliminar, os equipamentos aparentam possuir vinculação direta com atividades de treinamento em segurança do trabalho, resgate técnico e capacitação profissional desenvolvidas pela empresa.

Grupo Bioseg – Cone de Sinalização Trend Safe, ano 2022, cor laranja, avaliado em R\$ 30,00



Em análise preliminar, o equipamento aparenta ser utilizado em treinamentos práticos, simulações operacionais e sinalização de áreas destinadas às atividades desenvolvidas pela empresa.

Grupo Bioseg – Mesa Retangular, Armários Planejados, Bancadas, Pias Planejadas e Mobiliário Clínico Diverso

Em análise preliminar, os bens aparentam compor a infraestrutura física necessária ao funcionamento dos consultórios, salas de exame, áreas administrativas e ambientes de treinamento utilizados pela requerente.

Grupo Bioseg – Ar-Condicionados Electrolux, Springer, Gree, Carrier e LG, anos 2023 a 2024

Em análise preliminar, os equipamentos aparentam contribuir para manutenção das condições ambientais adequadas ao funcionamento dos consultórios, salas de treinamento, ambientes administrativos e áreas destinadas ao atendimento dos usuários.

Grupo Bioseg – Projetor NEC, Projetor Epson, Televisores Samsung, Philips, Philco e Buster

Em análise preliminar, os equipamentos aparentam possuir vinculação com atividades de treinamento, capacitação, apresentações técnicas e comunicação interna desenvolvidas pela empresa.

Grupo Bioseg – Câmeras de Segurança Intelbras, Central de Alarme Intelbras e Equipamentos de Monitoramento

Em análise preliminar, os equipamentos aparentam integrar o sistema de segurança patrimonial e controle das instalações empresariais, contribuindo para proteção dos ativos e dos usuários das dependências da empresa.

Grupo Bioseg – Notebooks VAIO, Acer, Asus, Samsung e Computadores Positivo, AOC e VAIO

Em análise preliminar, os equipamentos aparentam constituir a principal infraestrutura tecnológica utilizada na gestão administrativa, emissão de documentos, armazenamento de informações, atendimento de clientes e execução das rotinas operacionais da empresa.

Grupo Bioseg – Equipamentos de Biometria, Relógios de Ponto, Telefones, Central de Internet e Equipamentos de Comunicação



Em análise preliminar, os equipamentos aparentam possuir função relacionada ao controle de acesso, gestão de recursos humanos, comunicação corporativa e suporte às atividades administrativas desenvolvidas pela requerente.

47. A partir da documentação apresentada pela Requerente, da relação de bens acostada aos autos e das informações obtidas durante os trabalhos de constatação prévia, verifica-se que parcela substancial dos bens relacionados aparenta possuir vinculação operacional com as atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo Bioseg, especialmente aqueles destinados à realização de exames médicos e ocupacionais, diagnósticos clínicos, treinamentos de segurança do trabalho, controle administrativo, processamento de dados, atendimento ao público e suporte tecnológico.

48. Observa-se, ainda, que diversos equipamentos identificados constituem instrumentos diretamente relacionados à atividade-fim da empresa, notadamente os equipamentos médicos, audiológicos, cardiológicos, respiratórios, radiológicos e aqueles destinados à execução de treinamentos e capacitações, os quais, em análise preliminar, demonstram potencial relevância para a manutenção da capacidade operacional atualmente existente.

49. Por outro lado, constata-se também bens que, embora integrem a estrutura empresarial e contribuam para o regular funcionamento das atividades, possuem natureza predominantemente acessória ou de suporte operacional, circunstância que demanda análise individualizada pelo Juízo caso venha a surgir controvérsia específica acerca de eventual constrição ou indisponibilidade futura.

50. Registra-se, por fim, que a presente avaliação possui caráter estritamente preliminar, realizada exclusivamente para os fins da constatação prévia prevista nos artigos 51-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, não se confundindo com juízo definitivo acerca da



essencialidade jurídica dos bens relacionados, matéria cuja apreciação compete ao Juízo da Recuperação Judicial, à luz das circunstâncias concretas do caso, da evolução das atividades empresariais e dos elementos probatórios que venham a ser produzidos no curso do processo.

51. Diante desse cenário, conclui-se que os bens relacionados pela Requerente apresentam, em maior ou menor grau, pertinência com a atividade empresarial desenvolvida, sendo possível identificar, em análise preliminar, a existência de bens que aparentam possuir relevância operacional para a continuidade das atividades econômicas exercidas pelo Grupo Bioseg.

❖ DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

52. Com base na análise da petição inicial, verifica-se que as próprias Recuperandas sustentam a existência de um grupo econômico formado por BIOSEG Segurança do Trabalho S.A., Centro de Soluções Integradas em Prestação de Serviços Ltda. (CSI), WL Holding Investimentos Ltda. e BCR Holding Investimentos Ltda., afirmando que as sociedades teriam sido estruturadas ao longo do crescimento empresarial do denominado "Grupo Bioseg", possuindo origem comum, coordenação estratégica e participação dos mesmos núcleos de controle societário. As Recuperandas narram, inclusive, que a CSI foi constituída para ampliação operacional das atividades desenvolvidas pelo grupo, ao passo que as holdings WL e BCR teriam sido criadas para organização patrimonial e societária do empreendimento.

53. Para fins da Lei nº 11.101/2005, contudo, a simples existência de grupo econômico não conduz automaticamente à consolidação substancial dos ativos e passivos das sociedades integrantes. A legislação distingue a consolidação processual da consolidação substancial. A primeira consiste no processamento conjunto das recuperações judiciais, preservando-se a individualidade patrimonial, contábil e obrigacional de cada devedora. Já a consolidação substancial representa medida excepcional, mediante a qual os patrimônios e passivos



das sociedades são tratados como se constituíssem uma única unidade econômica, com apresentação de quadro geral único de credores e submissão conjunta ao plano de recuperação.

54. Nesse contexto, a consolidação processual exige, em regra, a demonstração de integração operacional, comunhão de controle societário, coordenação administrativa e interdependência econômica entre as sociedades, elementos que, em análise preliminar, aparentam estar presentes no caso concreto. Com efeito, a própria petição inicial descreve atuação coordenada entre as empresas, origem empresarial comum, controle concentrado e estruturação de sociedades destinadas ao suporte das atividades desenvolvidas pelo grupo. Ademais, todas as sociedades apresentaram a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 de forma conjunta no mesmo processo recuperacional.

55. Por outro lado, a consolidação substancial demanda requisitos mais rigorosos, previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, notadamente a demonstração de confusão patrimonial relevante, atuação unitária perante o mercado, interconexão de ativos e passivos ou inviabilidade prática de segregação das relações jurídicas existentes entre as sociedades, merecendo, inclusive, um tratamento mais detalhado pelos Requerentes, uma vez que na petição inicial se identificou **uma exposição genérica, inclusive, tratando o caso como se produtor rural o fosse (parágrafo 74 da petição inicial), que não guarda relação com o presente caso.**

56. A partir dos elementos examinados nesta fase de constatação prévia, *a priori*, foi possível identificar indícios da existência de grupo econômico e de coordenação empresarial entre as requerentes. Entretanto, **não se verificou, ao menos nesta análise preliminar,** demonstração suficiente de confusão patrimonial em grau tal que inviabilize a individualização dos ativos, passivos, receitas, despesas e obrigações de cada sociedade. Ao contrário, observa-se que cada recuperanda apresentou documentação contábil própria, demonstrações



financeiras individualizadas, relações de credores específicas e documentação societária própria, circunstância que, em princípio, permite a segregação patrimonial e financeira entre as empresas integrantes do grupo.

57. Dessa forma, em juízo preliminar próprio da constatação prévia, os elementos constantes dos autos indicam a existência de grupo econômico apto, em tese, **a justificar o processamento conjunto da recuperação judicial sob a forma de consolidação processual**. Todavia, **não foram identificados, até o presente momento, elementos suficientes para recomendar a consolidação substancial das recuperandas**, sem prejuízo de reavaliação posterior por este Perito caso este douto Juízo assim determine, diante de novos elementos probatórios que venham a ser produzidos durante o processamento da recuperação judicial.

58. Registra-se, ainda, que embora as Recuperandas tenham desenvolvido tópico específico na petição inicial defendendo a consolidação das sociedades integrantes do denominado Grupo Bioseg, **não foi identificado, em análise da parte conclusiva da exordial, pedido expresso de deferimento da consolidação processual ou substancial dentre os requerimentos finais formulados ao Juízo**. Tal circunstância merece destaque, uma vez que sem existir pedido, não há como analisar efetivamente o tipo de consolidação que os Requerentes buscam, prejudicando, ainda, eventual decisão acerca da forma de processamento da recuperação judicial que poderá demandar manifestação específica das Requerentes ou esclarecimento quanto ao alcance efetivamente pretendido do pedido formulado ao longo da fundamentação da inicial.

59. Desta forma, opina este Perito, pela intimação das Requerentes para que esclareçam se de buscam o deferimento da recuperação judicial em consolidação substancial e, em caso positivo, que tragam os documentos que comprovem ao menos dois dos quatro requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.



❖ DA CONCLUSÃO

60. Após a análise integral dos documentos e informações obtidas, conclui-se, no presente Laudo de Constatação Prévia, que os Requerentes, preencheram os requisitos para primeiro, requerer o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 48), assim como, **preencheram parcialmente os requisitos para obterem o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 51)**. Os documentos anexados aos autos, estão em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com as informações prestadas pelos Requerentes nos autos, cumprindo integralmente às exigências do artigo 48 e parcialmente do art. 51 da referida legislação, conforme discorrido neste laudo pericial.

61. Dessa forma, este perito manifesta o seu parecer no sentido de que os Requerentes atenderam a maioria dos requisitos para obterem o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que cumpriram com o requisito do art. 48 e parcialmente do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, este perito entende que os Requerentes, **fazem jus ao processamento da recuperação judicial em consolidação processual, e que sejam intimados para trazer aos autos os documentos faltantes mencionados por este Perito neste Laudo, bem como esclarecer se pretendem buscar o deferimento da recuperação judicial em consolidação substancial e que tragam os documentos que comprovem ao menos dois dos quatro requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.**

62. Com relação a Essencialidade dos Bens elencados pelas Requerentes, diante da análise técnica realizada, considerando a natureza das atividades desenvolvidas pelas Requerentes, conclui-se que os bens indicados como essenciais possuem vinculação direta e imediata com a atividade-fim empresarial, integrando o núcleo essencial da cadeia produtiva, conforme análise individualizada de cada bem no



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

tópico próprio deste Laudo de Constatação Prévia.

63. Assim, sob o enfoque técnico-operacional e à luz dos critérios adotados nesta constatação prévia, reputam-se os bens analisados como essenciais (ID nº 232784414 – pg. 36/44 da Petição Inicial) ao desenvolvimento regular das atividades empresariais das Requerentes.

64. Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerra-se o presente Laudo de Constatação Prévia, composto por 36 páginas e mais o anexo com os registros fotográficos na visita técnica. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado

Cuiabá – MT, 15 de junho de 2026.

LEO SPINELLI

ADVOGADO-OAB/MT 34.547